



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397909

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003250-37.2023.8.26.0222, da Comarca de Guariba, em que é apelante TATIANA HELENA BERNARDI FRARE PETRINI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1003250-37.2023.8.26.0222
Apelante: Tatiana Helena Bernardi Frare Petrini
Apelado: Banco do Brasil S/A
Foro e vara de origem: Foro de Guariba/1ª Vara Judicial

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. GOLPE BANCÁRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OMISSÃO NA SENTENÇA. NULIDADE RECONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

Apelação contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por golpe bancário. A autora alegou falha na prestação do serviço pela requerida, pois teria solicitado o imediato bloqueio de sua conta, o que não foi atendido pela instituição financeira. Requereu a inversão do ônus da prova e a condenação da ré.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a sentença deve ser anulada por omissão quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, essencial à análise do mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, é regra de instrução, devendo ser analisada antes da fase instrutória ou, se reconhecida posteriormente, com garantia de contraditório e ampla defesa.

4. A omissão quanto ao pedido de inversão do ônus da prova constitui vício que compromete o julgamento do mérito, tornando necessária a anulação da sentença para regular instrução processual.

5. A autora, como consumidora, não possui condições técnicas de comprovar a falha na prestação do serviço bancário, sendo razoável exigir que o banco exiba documentos e gravações solicitados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido para anular a sentença, acolher o pedido da autora de inversão do ônus probatório e determinar que a requerida seja intimada para exibir as gravações e os documentos solicitados na inicial.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 6º, VIII; CPC, art. 1.013, § 3º, II; art. 1026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.286.273/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 08.06.2021; STJ, AgInt no AREsp 2.423.928/BA, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 04.03.2024.

Trata-se de ação em que a autora alegou, em síntese, que é cliente do banco do Brasil, ora requerida. Em síntese, aduz ter sido vítima de golpe e ter perdido a quantia de R\$ 20.222,82 (vinte mil, duzentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos). Afirmou que houve falha da requerida por não ter realizado o imediato bloqueio de sua conta assim que ela noticiou ter sido vítima de golpe, cujas transações fraudulentas ocorreram momentos após ter feito o pedido de bloqueio, que foi desprezado pelo atendente. Pleiteou a condenação da requerida ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

Foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos, sob o fundamento da inexistência de falha de segurança da requerida (fls. 207/214).

O autor interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que seus pedidos iniciais sejam acolhidos (fls. 337/358).

É o relatório.

Há na petição inicial um requerimento de inversão do ônus probatório que não foi devidamente apreciado e que é crucial para a análise do mérito.

O autor alegou em sua petição inicial que noticiou o golpe ao gerente de sua conta e pediu o bloqueio das transferências assim que percebeu ter sido vítima de crime, mas ele não adotou providências imediatas para tentar bloquear ou reaver os valores. É evidente que a autora não tem condições de comprovar isto, como consumidora. Assim, há que se inverter o ônus probatório e determinar que o banco requerido apresente as gravações e documentos requeridos pela autora. Se não o fizer, presumir-se-á verdadeira a alegação da autora de que houve falha no atendimento do pedido de bloqueio das transações, a legitimar a responsabilização do banco ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais pelo ocorrido.

Portanto, a sentença deve ser anulada, nos termos do art. 1.013, §3º, II, do CPC, para que a requerida seja intimada a exhibir tais documentos e o mérito possa ser novamente analisado pelo juízo de origem. Isto porque a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, é regra de instrução e não regra de julgamento, motivo pelo qual a decisão judicial que a determina deve ocorrer antes da etapa instrutória, ou quando proferida em momento posterior, deve garantir a parte a quem foi imposto o ônus a oportunidade de apresentar suas provas. Neste sentido:

"A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, é regra de instrução e não regra de julgamento, motivo pelo qual a decisão judicial que a determina deve ocorrer antes da etapa instrutória, ou quando proferida em momento posterior, garantir a parte a quem foi imposto o ônus a oportunidade de apresentar suas provas. Precedentes."

(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.273/SP - 2011/0236096-1 – Ministro Marco Buzzi – Quarta Turma – Data do julgamento: 08/06/2021)

"A jurisprudência do STJ é no sentido segundo o qual 'a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, é regra de instrução e não regra de julgamento, motivo pelo qual a decisão judicial que a determina deve ocorrer antes da etapa instrutória, ou quando proferida em momento posterior, garantir a parte a quem foi imposto o ônus a oportunidade de apresentar suas provas'. Precedentes."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(STJ - AgInt no AREsp n. 2.423.928/BA, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para anular a sentença, acolher o pedido da autora de inversão do ônus probatório e determinar que, assim que os autos voltem ao juízo de origem, a requerida seja intimada para exhibir as gravações e os documentos solicitados pela autora. Se não o fizer, deverá ser reconhecida a falha na prestação dos seus serviços, a legitimar sua responsabilização ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais pelo ocorrido.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora